

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13874-000.214/92-01

Sessão de 21 de outubro de 1994

Acórdão nº 101-87.374

Recurso nº: 80.637 - PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1990 a 1992

Recorrente: FABIO PNEUS LTDA.

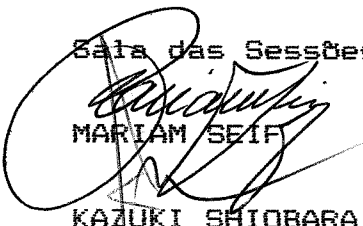
Recorrida : DRF EM JOAÇABA(SC)

PIS/FATURAMENTO - DECORRENCIA -
Tratando-se de lançamento reflexi-
vo, a decisão proferida no processo
matriz é aplicável ao julgamento do
processo decorrente, dada a relação
de causa e efeito que vincula um ao
outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso voluntário interposto por FABIO PNEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar
provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto
do relator.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994


MARIAM SEIF

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazem-
da Nacional

VISTO EM 11 NOV 1994
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALES e SEBASTIÃO RODRIGUES CA-
BRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITÔ-
SA.



PROCESSO Nº 13984-000.214/92-01

RECURSO Nº: 80.637

ACORDÃO Nº: 101-87.374

RECORRENTE: FABIO PNEUS LTDA.

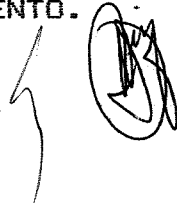
R E L A T Ó R I O

No presente processo a FABIO PNEUS LTDA. inscrita no CGC. sob nº 76.817.022/0001-00, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Joaçaba(SC), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de PIS/FATURAMENTO e seus acréscimos legais, cuja incidência está prevista no artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70 combinado com o artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea "b", itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82.

No recurso, a recorrente reitera a solicitação de sobrestamento do julgamento do presente processo até que seja julgado o litígio no processo matriz relacionado com a exigência do Imposto sobre a Renda, sem aduzir quaisquer argumento sobre a incidência de PIS/FATURAMENTO.

é o relatório.



PROCESSO Nº 13984-000.214/92-01

Acórdão nº 101-87.374

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 13984.000210/92-41, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 19.10.94, em Acórdão nº 101-87.255, foi negado provimento ao recurso voluntário interposto pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 21 de outubro de 1994


KAZUKI SHIOBARA
Relator

